JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.521.02-09

AUDITORIA. CMSP. Apuração dos limites da despesa com pessoal. Art. 59, § 1º, item II, LRF. CONHECIDA. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Referência Especial: 72-001.265.03-88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que, pelo resultado da auditoria realizada, os limites legais quanto ao total das despesas com pessoal foram plenamente observados, conforme restou consignado no Relatório Anual das Contas da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, referente ao exercício de 2002, no qual se deliberou pela aprovação das Contas, através do V. Acórdão expedido no processo TC 1.265.03-88, em determinar, como nada restou a ser providenciado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, de Acompanhamento determinado pela Ordem de Serviço número 9.1.7.0222/02, objetivando apurar se o montante da

despesa com pessoal, da Câmara Municipal de São Paulo, encontra-se dentro dos limites impostos pelo § 1º do inciso II do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Acompanhamento de folhas 23/26, relativo ao período de abrangência de janeiro a dezembro de 2002, concluiu que as despesas com pessoal da Câmara Municipal de São Paulo e deste Tribunal encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a conclusão da Auditoria no sentido do conhecimento do resultado do procedimento fiscalizatório realizado.

VOTO

O presente processo cumpriu sua finalidade, ao acompanhar, no período, especificado, o total das despesas que estavam sendo realizadas com pessoal, pela Câmara Municipal de São Paulo, analisando se o montante não ultrapassava 90% (noventa por cento) do limite previsto na Lei Complementar número 101/2000, situação que exigiria a expedição de alerta ao Órgão Orçamentário, conforme previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da referida lei.

O resultado revelou que não existiu a necessidade de alerta, porquanto os limites legais foram plenamente observados, conforme restou consignado no Relatório Anual das Contas da Câmara Municipal de São Paulo do exercício de 2002, onde se deliberou pela aprovação das contas, através do Acórdão expedido no TC 1.265.03-88.

Portanto, como nada resta a ser providenciado neste processo, ARQUIVEM-SE os autos.